



**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**CNPJ: 34.682.344/0001-40**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

**PARECER JURÍDICO**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2021**

*CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º  
TERMO ADITIVO. "CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E  
ASSESSORIA JURÍDICA  
PRORROGAÇÃO DE PRAZO.  
OBSERVÂNCIA DE LEI FEDERAL Nº  
8.666/93 REQUISITOS LEGAIS  
CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO  
DEFERIMENTO*

**ASSUNTO: PARECER SOBRE 1º ADITIVO CONTRATUAL PARA  
PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

**01. RELATÓRIO**

O presente cuida de solicitação de parecer jurídico pela Comissão Permanente de Licitação acerca da possibilidade de realização de 1º aditivo do contrato administrativo nº 006/2021, pactuado com a empresa BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, resultante do processo de



**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**CNPJ: 34.682.344/0001-40**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, processo administrativo 0022021/2021, com fito de prorrogação de prazo.

É o relatório.

## **02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas a assessoria jurídica pela Administração, o contrato em análise está com seu prazo próximo de se encerrar, pelo que se faz necessário à realização de aditivo contratual, com fins de continuidade dos trabalhos desenvolvidos.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não na realização do aditivo contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Pacajá, em se tratando de objeto importante para a administração do Poder Legislativo, demonstra-se viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A prorrogação contratual é devidamente prevista no referido instrumento, conforme cláusula constante do documento, que trata acerca do prazo de vigência, estipulando ser plausível a realização de aditivos, quando houver interesse manifesto das partes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**CNPJ: 34.682.344/0001-40**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, § 2, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*(...)*

*§ 2-º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade do serviço prestado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, e considerando o caráter contratação, em vista da especialidade da contratada na área objeto do contrato, tem-se como justificado a prorrogação da contratação, em vista da continuidade dos serviços públicos.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença, ressaltando que não haverá maior exoneração para administração pública, observando assim a manutenção do caráter vantajoso.

Assim, com a prorrogação do prazo contratual por igual período, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**CNPJ: 34.682.344/0001-40**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da estrutura do Poder Legislativo, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

**03. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de realização do aditivo contratual. Não sendo verificado quaisquer óbices jurídicos em sua efetivação, pelo que assim opina-se pela legalidade do ato.

É o Parecer, SMJ.

Pacajá, PA, 10 de janeiro de 2022.

**DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA**  
**OAB/PA nº 21.764**